



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000815-40.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que são apelantes JÚLIA RODRIGUES SONG (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TATIANE LAUREANO RODRIGUES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO VIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47884
APELAÇÃO Nº : 1000815-40.2024.8.26.0292
COMARCA : JACAREÍ
APTE. : JÚLIA RODRIGUES SONG
APDA. : ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO VIDA

JUÍZA SENTENCIANTE: LUCIENE DE OLIVEIRA
RIBEIRO

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Insurgência que não prospera. Demandante diagnosticada com “puberdade de avanço rápido”. Prescrição de SOMATROPINA (OMNITROPE). Fármaco ministrado por injeção subcutânea. Necessidade de ambiente hospitalar não demonstrada. Uso domiciliar verificado. Jurisprudência dominante e mais recente do STJ no sentido de ser lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim (arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 - atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021). Ausência do dever de cobertura. Precedentes do STJ e desta Terceira Câmara de Direito Privado envolvendo o mesmo fármaco. Sentença preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**” (v. 47884).

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por JÚLIA RODRIGUES SONG em face de ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO VIDA. O relatório da sentença, que se adota, bem resume os principais aspectos da causa:

“Júlia Rodrigues Song, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum Cível em face de Associação São Francisco Vida (fls. 1/19).

Alegou, em síntese, que tem 11 anos e idade óssea de 12 anos, tendo sido diagnosticada com bloqueio puberal,

que pode acarretar complicações na vida obstétrica futura. Trata-se de alteração hormonal que impede o adequado crescimento, para atingir o tamanho correto e ter uma vida saudável. Necessita de tratamento de puberdade de avanço rápido, até atingir a idade óssea de 13 anos. Foi prescrito medicamento por médico, com negativa da ré no fornecimento. Sofreu danos morais. Pediu a concessão de tutela provisória, para que a ré forneça o medicamento, e a procedência da ação, confirmando a medida inicial e condenando ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos.

A tutela provisória foi negada (fls. 92/93). Manifestação do MP a fls. 126/127. A decisão que negou a tutela provisória foi mantida em recurso de agravo de instrumento (fls. 136).

A ré contestou a ação (fls. 152/174). Alegou, em síntese, a ausência de abusividade na negativa, além de falta de comprovação de eficácia do medicamento no caso concreto. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica a fls. 239/244. O MP manifestou-se pela procedência da ação (fls. 251/253)

É o relatório.”

Ao fim, a r. sentença julgou o pedido **improcedente**.

Ônus de sucumbência atribuídos à autora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade (fls. 254/255).

Nas razões do apelo, a **AUTORA** sustenta, em síntese, que: **(i)** possui grandes alterações hormonais que a impedem de crescer adequadamente e de conseguir atingir o tamanho adequado para uma vida adulta saudável, necessitando do tratamento indicado pelo médico; **(ii)** o não atingimento da “altura alvo familiar”, conforme descrito no laudo médico, trará complicações na vida obstétrica futura; **(iii)** os entendimentos jurisprudenciais dos diversos Tribunais de Justiça do país são no sentido da obrigatoriedade do fornecimento do fármaco, ainda que não previsto no rol da ANS; **(iv)** a negativa de fornecimento do medicamento essencial enseja indenização por danos morais;

(v) a apelada está sobrepondo o lucro à saúde.

Por fim, requer a reforma da r. sentença para condenar a requerida ao fornecimento do medicamento indicado à menor para o tratamento de sua patologia, assim como ao pagamento de indenização por danos morais diante de sua negativa (fls. 258/266).

O recurso é tempestivo e dispensado o preparo, porque concedida a gratuidade (fl. 93).

Contrarrazões ofertadas (fls. 270/280).

Prevenção pelos autos nº 2023260-38.2024.8.26.0000 (fls. 133/141 e 282), cujo julgamento teve a ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. Decisão agravada que indeferiu o pedido liminar. Insurgência da autora. Pretensão de compelir a operadora a fornecer o medicamento OMNITROPE (Somatropina), para tratamento de puberdade de avanço rápido. Não acolhimento. Ausência de probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300). Medicamento de uso domiciliar. Caso que não se enquadra, a princípio, como exceção à ausência de cobertura de medicamento domiciliar, pois não associado a tratamento quimioterápico, não é fornecido em ambiente exclusivamente hospitalar e não se encontra inserido no Rol da ANS para esse fim. Inteligência do art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/98. Entendimento do STJ nesse sentido. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v. 44366). (TJSP; Agravo de Instrumento 2023260-38.2024.8.26.0000; Relator (a): **VIVIANI NICOLAU**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacaréi - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

A douta **Procuradoria de Justiça Cível** ofertou parecer pelo **provimento** do recurso (fls. 288/296).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

No caso dos autos, verifica-se que a autora é menor de idade nascida em 04/07/2012 (fl. 22), diagnosticada com “**puberdade de avanço rápido**” (CID E22.8) e é beneficiária de plano de saúde junto à ré.

A demandante narra que, em razão de sua condição clínica, foram-lhe prescritos os medicamentos “TRIPTORRELINA e, de forma coadjuvante, a SOMATROPINA (OMNITROPE), para o tratamento de “bloqueio puberal” (fls. 27 e 33/38).

O medicamento TRIPTORRELINA é fornecido pelo SUS, segundo o relatório médico: *“atualmente está em tratamento de puberdade de avanço rápido (CID: E22.8) com indicação de bloqueio puberal, em uso de TRIPTORRELINA 11,25 mg de forma trimestral, dita medicação fornecida pelo serviço de alto custo - SUS”* (fl. 27).

O medicamento SOMATROPINA (OMNITROPE), de uso contínuo e diário, foi prescrito de forma coadjuvante para favorecer o ganho de altura final. A autora pleiteou a cobertura do fármaco na via administrativa, porém, o fornecimento foi negado pela ré, sob a justifica de falta de previsão no rol da ANS (fl. 28).

A autora, então, ajuizou a presente demanda.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o dever de a ré acobertar o fármaco SOMATROPINA (OMNITROPE).

A r. sentença, que julgou o pedido inicial improcedente, é **mantida**.

As receitas coligadas aos autos indicam que o fármaco prescrito trata de solução subcutânea injetável, a ser ministrada pela própria beneficiária ou seus familiares. Inclusive, não há no apelo insurgência específica quanto o caráter domiciliar do medicamento ou eventual

comprovação de que a aplicação deve ser realizada em ambiente ambulatorial ou hospitalar.

Assim, tratando-se de fármacos de uso domiciliar, o caso atrai a aplicação do seguinte entendimento firmado pelo C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR QUE NÃO SE ENQUADRA COMO NEOPLÁSICO. DEVER DE COBERTURA AFASTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **De acordo com a jurisprudência desta Corte: É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021) (REsp 1.692.938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021).** 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp n. 2.031.280/MG, **RELATOR MINISTRO MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023, **destaque não original**)

Nesse sentido e, ainda, considerando que o remédio em questão é administrado em ambiente externo ao de unidade de saúde e, portanto, não se consubstancia em antineoplásicos orais (e correlacionados), medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim (arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 - atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021), não há obrigatoriedade de

cobertura.

Nesse sentido já se pronunciou o C.
Superior Tribunal de Justiça a respeito da
SOMATROPINA:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. CUSTEIO DO MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DOMICILIAR. FÁRMACO DE AUTOADMINISTRAÇÃO. COBERTURA OBRIGATÓRIA INEXISTÊNCIA. (...) Assim, reconhecida a natureza exemplificativa do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, passa-se a análise da questão relativa a obrigatoriedade de cobertura do medicamento pleiteado pelo beneficiário, qual seja, Somatropina 15mg. (...) **Trata-se, portanto, de medicamento para tratamento domiciliar a que alude o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, pois foi prescrito pelo médico assistente para ser autoadministrado pelo paciente em seu domicílio, na medida em que seu uso não exige a intervenção de profissional de saúde habilitado, tampouco se verifica ser a hipótese de o medicamento ser administrado em ambiente domiciliar em substituição ao atendimento ambulatorial ou hospitalar.** Nessa toada, ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ já decidiram que **“É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)”** (REsp 1.692.938/SP, 3ª Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021; e REsp 1.883.654/SP, 4ª Turma, julgado em 08/06/2021, DJe 02/08/2021). **Logo, considerando que o fármaco requerido nos autos (Somatropina 15mg) não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cobertura determinadas pela Lei 9.656/1998, forçoso concluir que não há obrigatoriedade de custeio pela operadora do plano de saúde,** diversamente do que decidiu o TJ/CE. Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial. (...)” (REsp n. 1.959.202, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJEN de DJe 06/10/2021, destaque não original).

No mesmo sentido já se manifestou esta **Terceira Câmara de Direito Privado** em demandas envolvendo a prescrição do mesmo fármaco:

“CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OMITROPE (SOMATROPINA). **NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. FÁRMACO DE USO DOMICILIAR.** I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa. A apelante afirma ser beneficiária do plano de saúde empresarial oferecido pela apelada, noticiando que se encontra em acompanhamento médico em virtude dos baixos níveis de hormônio do crescimento e transtornos endócrinos. Afirmou que, segundo seu pediatra, sua estatura final seria de no máximo 155 cm, o que traria prejuízos por toda a vida. **Indicou o uso de Omitrope (Somatropina), um hormônio recombinante do crescimento humano.** Defende que o fármaco em questão foi aprovado pela Anvisa e recomendado pela CONITEC, com cobertura obrigatória pelos planos de saúde, conforme dispõe a Lei 14.307/2022, argumentando que a sentença ignorou a finalidade terapêutica do medicamento e que a forma de administração não deveria ser relevante, razão pela qual pediu a reforma da sentença para condenar a apelada ao fornecimento do medicamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A controvérsia recursal está centrada na obrigatoriedade de cobertura do medicamento Omitrope (Somatropina) pelo plano de saúde operado pela apelada, considerando o disposto no contrato e na Lei n. 14.307/2022. III. RAZÕES DE DECIDIR: De acordo com a jurisprudência do C. STJ, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. **No presente caso, é incontroverso que o fármaco indicado nos relatórios de fls. 16/18 é de uso domiciliar e que foi prescrito para tratamento de patologia não relacionada ao câncer. Assim, não há que se falar em abusividade na negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde, especialmente porque devidamente amparada pelo art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/98 e diante da ausência de subsunção do caso concreto à exceção prevista nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12, consoante o estabelecido no Enunciado n. 40 desta C. 3ª Câmara de Direito Privado.** IV. DISPOSITIVO: Negaram provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pela apelante, que passarão a corresponder ao importe de 12% sobre o valor atribuído à causa,

nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/15, e da tese definida no Tema 1.059/STJ.” (TJSP; Apelação Cível 1001520-31.2024.8.26.0068; Relator (a): **MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025, **destaque não original**)

À vista do exposto, mostra-se correta a r. sentença que rejeitou o pedido de cobertura do fármaco.

Por conseguinte, sendo indevida a cobertura do medicamento aqui discutido, não há que se falar em prática de ilícito indenizável pela operadora, tampouco em ofensa aos atributos protegidos pela responsabilidade civil. Rejeita-se, portanto, o pedido de condenação por dano moral.

Em conclusão, a r. sentença é preservada.

Os honorários advocatícios por ela arbitrados são majorados para 15% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º e 11 do CPC, ressalvada a gratuidade.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator